



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.093, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.011.

" Dispõe sobre alteração no disposto de artigos da Lei Municipal nº. 3052 de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências".

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica alterado o disposto no artigo 83 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 - Funções gratificadas são as de Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente Pedagógico, exercidas mediante designações específicas por servidores efetivos com atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal"

Artigo 2º - Fica alterado o disposto no artigo 84 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 - São requisitos básicos para o exercício da função de Vice Diretor de Escola e Assistente Pedagógico:

I - ser docente da rede escolar pública municipal;

II - ter comprovada experiência de 3(três) anos de exercício no magistério público municipal"

Artigo 3º - Fica alterado o o disposto no parágrafo único do artigo 85 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - São requisitos básicos para o exercício da função de Coordenador Pedagógico:"

Parágrafo único – *A designação para a função de Coordenador Pedagógico dar-se-á por processo eletivo entre os ocupantes de cargos efetivos das classes da docência da unidade escolar ou unidades escolares onde atuará o designado, processo eletivo esse será:*

I - realizado pela comunidade escolar respectiva;

II - referendado pelo Conselho de escola respectiva

III - Homologado pela Secretaria Municipal de educação

Artigo 4º - Fica alterado o disposto no artigo 86 e o parágrafo único da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - O processo eletivo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, estende-se às designações das funções gratificadas de Assistente Pedagógico e Vice Diretor de Escola, tendo como normatizações específicas:"

I- Devendo preferencialmente contemplar docentes lotados na própria unidade escolar ou em uma das unidades Escolares em que as funções de Assistentes Pedagógico, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

II-

Parágrafo único – *Na falta , na unidade escolar de docente interessado e habilitado em exercer as*

funções de Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente Pedagógico será permitida a participação de docentes de outras unidades escolares no processo efetivo respectivo, observadas as regras estabelecidas"

Artigo 5º - Fica alterado o disposto no artigo 87 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 Concluídos os processos designativos de realização anual com estrita observância das normas estabelecidas as designações dos selecionados para as funções de Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente Pedagógico ocorrerão por ato o Chefe do Poder Executivo Municipal"

Artigo 6º - Fica alterado o disposto no parágrafo único do artigo 89 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 - (.....).

***Parágrafo único** – Os cargos de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Diretor Pedagógico serão de livre provimento em comissão"*

Artigo 7º - Fica alterado o disposto do artigo 90 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, permanecem inalterados os demais incisos, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90- São requisitos básicos para o cargo de Supervisor de Ensino e Diretor Pedagógico: "

Artigo 8º - Fica alterado o disposto no artigo 96 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96- Os servidores efetivos ocupantes dos cargos que integram o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexos I, II e em conformidade com as diferentes jornadas básicas de trabalho, estabelecidas nas tabelas que compõem o anexo IX desta Lei, observadas às disposições desta seção IV."

Parágrafo primeiro: (...)

Parágrafo segundo - O prazo para o enquadramento do servidores do quadro de pessoal do magistério público Municipal será de até 210 (duzentos e dez dias).

Artigo 9º - Fica acrescido de inciso o artigo 97 da Lei nº 3052 , permanece inalterados os demais incisos, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:"

V- a jornada de trabalho básica à época do ingresso através de concurso público ou a jornada de opção definitiva do professor.

Artigo 10º - Fica alterado o disposto no artigo 100 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias"

Artigo 11º - Fica alterado e acrescido de incisos, o disposto no artigo 125 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, a qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 - O valor da função gratificada corresponderá a percentuais calculados sobre o salário base do profissional designado, na conformidade de:"

- I. 25% (vinte e cinco por cento) relacionado ao exercício de Coordenador Pedagógico;
- II. 15% (quinze por cento) relacionado ao exercício de Vice Diretor de Escola;
- III. 10% (dez por cento) relacionada ao exercício de Assistente Pedagógico.

Artigo 12º - Fica alterado o disposto no artigo 126 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, a qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 - A remuneração inicial do Diretor de Escola terá seu valor estabelecido no anexo III da presente Lei"

Artigo 13º - Fica alterado o disposto no artigo 127 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, a qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 – A remuneração do Supervisor de Ensino terá seu valor estabelecido no anexo III da presente Lei"

Artigo 14º - Fica alterado o disposto no artigo 140 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, a qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 – – A remuneração devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, em conformidade com esta Lei, será efetivada de forma retroativa, a partir de janeiro de 2011"

Artigo 15º - Fica alterado o disposto no artigo 144 da Lei nº 3052 , de 16 de dezembro de 2010, a qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 – São partes integrantes da presente Lei dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX"

Artigo 16º - Ficam alterados o disposto nos ANEXOS III, IV e IX da Lei Municipal no. 3052 de 16 de dezembro de 2010, os quais passam a ter a seguinte redação, que segue em anexo.

Artigo 17º - Permanecem inalterados os demais artigos, incisos, parágrafos e as demais disposições e anexos que fazem parte da Lei Municipal nº 3052, de 16 de dezembro de 2010.

Artigo 18º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 14 de setembro de 2011.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos